

quer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que a representem.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:493

Considerando que o pessoal da extinta Secretaria Geral da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra tinha como principal função desempenhar os variados serviços próprios do Instituto Jurídico, o qual, apesar de ter existência legal desde 1911, nunca fôra dotado com pessoal privativo;

Considerando que são da maior importância os servi-

ços a cargo do mesmo Instituto, bastando salientar a conservação da sua biblioteca privativa composta de mais de 60:000 volumes, e a administração do *Boletim da Faculdade de Direito*, que obriga a uma correspondência assídua com os magistrados judiciais de todo o país;

Considerando que estes serviços não podem de modo algum ser desempenhados pelo pessoal da Secretaria Geral da Universidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do pessoal da extinta Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, colocado na situação de adido pelo artigo 2.º do decreto n.º 9:353, transitarão para o Instituto Jurídico da mesma Faculdade: o oficial, chefe da extinta Secretaria, que passará a exercer as funções de chefe dos serviços do Instituto Jurídico e de ajudante do bibliotecário; o dactilógrafo, que passará a exercer o cargo de escriturário, e o amanuense.

Art. 2.º Os empregados a que se refere o artigo anterior perceberão os vencimentos que lhes estavam consignados no orçamento do Ministério da Instrução Pública, capítulo 5.º, artigo 36.º, os quais serão pagos pelas respectivas dotações orçamentais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.